

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 24557
Em: 05/11/2018 - 09:40:04

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei Complementar 010/18 de autoria do Executivo Municipal.

• Fica alterado o art. 2º:

“Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária a fim de que a revogação da isenção prevista no inciso IV do art. 135 da LCM respeite os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal (CRFB, art. 150, III, “b” e “c”), adequando-se, no mais, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão veja-se:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Assim, tendo em vista que a revogação pretendida configura aumento indireto do ISSQN, devem-se respeitar os limites constitucionais ao poder de tributar.

Sala Antônio Libório Bervian, em 05/11/2018.

Fábio Zanetti - PSDB

Tenente Costa - PP

Gilson Antonio Haubert - MDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente